



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5012940-26.2024.8.21.0028/RS

AUTOR: FRANCISCO VITORIO LAUER PEZZI

AUTOR: AGROFER - COMÉRCIO DE CEREAIS, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA

AUTOR: FRANCISCO VITORIO LAUER PEZZI

DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	15/12/2024
ANTECIPAÇÃO DO <i>STAY PERIOD</i>	20/12/2024
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	A ser informado.
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	A ser informado
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	A ser distribuído pelo administrador judicial
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS	A ser distribuído pelo administrador judicial

Vistos.

1. Qualificação da parte autora:

a) FRANCISCO VITORIO LAUER PEZZI, CPF: 01140478044, CNPJ: 58286240000184, produtor rural empresário individual com sede na Est Ponte Baixa, S/N, interior do município de Independência – RS, CEP nº 98.915-000;

b) AGROFER - COMÉRCIO DE CEREAIS, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA, CNPJ: 02531129000151, sociedade empresária limitada, com sede na Rodovia RS-344, n.º 765, Bairro Timbaúva, Santa Rosa – RS, CEP nº 98.781-555, composta pelo único sócio Francisco Vitorio Lauer Pezzi; e

c) AGRICOLA SETE POVOS LTDA (evento 86, EMENDAINIC1), CNPJ: 44990755000156 (Filial: 44.990.755/0002-37), sociedade empresária limitada, com sede na Avenida Borges do Canto, n.º 461, Centro, São Miguel das Missões - RS, composta pelo único sócio Francisco Vitorio Lauer Pezzi.

Vêm a juízo postular o **deferimento do processamento** da recuperação judicial.

O pedido de inclusão de Fernanda Aparecida Szareski Pezzi no polo ativo será apreciado em tópico próprio.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

2. Relatório e exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):

Relatou no evento 1, INIC1 que a AGROFER foi constituída em 07/04/1998 e atua desde então no comércio de cereais, importação e exportação de insumos, defensivos e máquinas agrícolas, além de prestar serviços no mesmo setor, contando com cerca de 300 clientes em 30 municípios da região noroeste do RS. Referiu que a crise começou a se instalar com o fim do ciclo de alta das *commodities*, havendo queda drástica nas vendas a partir de 2022, inclusive em razão da seca que atingiu a região, seguida de outros eventos climáticos adversos. Citou, ainda, o aumento no preço dos insumos agrícolas e de outros recursos necessários à continuidade da empresa, mencionando a guerra na Ucrânia como um dos eventos causadores desse aumento. Esclareceu o empresário que, além de único sócio na AGROFER, é produtor rural e explora cerca de 289,29ha (75,29ha próprias e o restante em áreas arrendadas), porém, a insuficiência da produção frente às despesas fez com que contraíssem dívidas que agora fugiram do controle (passivo somado de R\$ 31.120.081,85). Acerca da consolidação substancial, referiu que há confusão patrimonial entre os membros do grupo, com a utilização indistinta de maquinários e tomada de financiamentos em nome da sociedade para uso particular pelo sócio. Discorreu sobre o preenchimento dos requisitos do art. 48 e 51.

Deferido o parcelamento da taxa judiciária e determinada a constatação prévia (evento 5, DESPADEC1).

Juntado o laudo de constatação prévia, apontando a necessidade de complementação documental (evento 11, LAUDO2).

Deferida, em tutela de urgência, a antecipação dos efeitos do *stay period* e reconhecida a essencialidade de ativos; ainda, determinada a juntada dos documentos faltantes (evento 13, DESPADEC1, evento 33, DESPADEC1, evento 45, DESPADEC1, evento 62, DESPADEC1).

Juntados documentos e oferecida emenda à inicial no evento 55, EMENDAINIC1, **com pedido de inclusão de Fernanda Aparecida Szarecki Pezzi (cônjuge do autor Francisco Vitório Lauer Pezzi) no polo ativo.**

O perito do juízo, no evento 73, PET1, opinou pela determinação de inclusão da AGRÍCOLA SETE POVOS LTDA (CNPJ n.º 44.990.755/0001-56) no feito recuperacional; **pelo indeferimento do pedido de inclusão da requerente FERNANDA PEZZI no polo ativo**, em razão de ela não desenvolver a atividade rural (figurando apenas como avalista em operações financeiras) e sequer estar inscrita na Junta Comercial no momento do pedido.

Determinada a emenda à inicial a fim de incluir a AGRÍCOLA SETE POVOS no polo ativo (evento 77, DESPADEC1).

Oferecida emenda à inicial para acrescentar a sociedade empresária AGRÍCOLA SETE POVOS ao polo ativo e juntados novos documentos (evento 86, EMENDAINIC1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Laudo de constatação prévia complementar no evento 88, PET1, opinando o perito do juízo pelo deferimento do processamento da recuperação judicial para (i) FRANCISCO VITÓRIO LAUER PEZZI, (ii) AGROFER – COMÉRCIO DE CEREAIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA. e (iii) AGRÍCOLA SETE POVOS LTDA.

O feito encontra-se maduro para a decisão sobre o processamento da recuperação judicial.

É o breve relatório.

Decido.

3. Constatação prévia:

Quanto ao processamento da recuperação judicial, foi determinada a realização da constatação prévia, providência cautelar autorizada pelo art. 51-A da Lei 11.101/2005.

O perito do juízo **entendeu pela possibilidade de deferir o processamento da recuperação judicial, com as nuances já relatadas acima.**

Compartilho do entendimento do perito, motivo pelo qual passo a avaliar o cumprimento dos requisitos postos pela Lei n.º 11.101/2005.

4. Comprovação da regularidade documental (arts. 48 e 51 da LRF).

4.1 Principal estabelecimento:

A competência do Juízo desta Vara Regional Empresarial de Santa Rosa é certa, porquanto foi constatado pelo perito que:

"Esta Equipe Técnica, a partir da inspeção in loco às sedes e às áreas rurais que os requerentes atuam, na data de 18/12/2024, verificou que a sede administrativa dos devedores situa-se na cidade de Santa Rosa/RS, local onde são tomadas as decisões sob a perspectiva de sua gestão/administração."

Já a litisconsorte AGRÍCOLA SETE POVOS tem a sua matriz em São Miguel das Missões e uma filial em Santa Rosa, na Rod. RS-344, n.º 765, sala 01, Bairro Timbauva. Não obstante, como visto, é composta pelo único sócio, o qual reside em Santa Rosa, razão pela qual esta cidade pode ser considerada como o principal estabelecimento do grupo. De qualquer sorte, São Miguel das Missões também estaria está na área de abrangência desta **Vara Regional Empresarial**.

Portanto, nos termos da Resolução n.º 1459/2023-COMAG e do art. 3º e 69-G, § 2º, ambos da Lei n.º 11.101/2005, a competência é da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

4.2 Condições de funcionamento:

O perito realizou visita técnica pessoal no dia 18/12/2024 na sede da AGROFER. Além disso, realizaram visitas também nos Municípios de Giruá/RS e Independência/RS, cidades em que o Sr. Francisco desempenha a sua atividade rural

Constatou-se que *"Os requerentes FRANCISCO VITÓRIO LAURE PEZZI e AGROFER - COMÉRCIO DE CEREAIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA. compõem grupo societário de fato, operando sob unidade de direção comum, de forma que se mostra admissível o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos no presente processo."* Também houve visita à sede em São Miguel das Missões.

Do que se infere que não se trata de empresa "fantasma", razão pela qual não vislumbro afronta ao art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

4.3 Da documentação constante nos arts. 48 e 51 da LREF:

Está comprovado suficientemente que a atividade empresarial é exercida há mais de 02 anos - evento 1, RG3, evento 1, ANEXO4, evento 1, ANEXO16, evento 86, ANEXO6. Quanto aos incisos do referido artigo, há prova suficiente de atendimento no evento 86, ANEXO2, evento 1, ANEXO18.

A exposição das causas da crise foram referenciadas acima; as demonstrações contábeis do inciso "II" foram juntadas a contento no evento 1, ANEXO4, evento 86, ANEXO3; a relação nominal dos credores veio no evento 1, ANEXO5, evento 86, ANEXO9, evento 86, EMENDAINIC1; rol de empregados está no evento 1, ANEXO6, evento 86, ANEXO5; a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 86, ANEXO6, evento 1, ANEXO7; os bens particulares do único sócio estão discriminados no evento 1, ANEXO8, evento 1, ANEXO4; os extratos das contas bancárias estão no evento 1, ANEXO9, evento 86, ANEXO7; a certidão do Tabelionato de Protestos veio no evento 86, ANEXO8, evento 1, ANEXO10; a relação de processos judiciais veio no evento 1, ANEXO11; o relatório do passivo fiscal está no evento 1, ANEXO12, evento 86, ANEXO9; e quanto aos bens e direitos do ativo não circulante, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49, há relação no evento 1, ANEXO13, evento 86, ANEXO10.

Como se pode perceber, a documentação está substancial e suficientemente juntada, sendo **suficiente** ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não obstante, **o devedor ainda deverá providenciar eventuais esclarecimentos no curso do processo e juntar outros documentos que se fizerem necessários**, razão pela qual o alerta de que a presente decisão NÃO PODE ser considerada escusa para o cumprimento de ônus que é seu.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Em conclusão, estão preenchidos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial de FRANCISCO VITORIO LAUER PEZZI, AGROFER - COMÉRCIO DE CEREAIS, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA, FRANCISCO VITORIO LAUER PEZZI e AGRICOLA SETE POVOS LTDA.

5. Consolidação processual e substancial:

A consolidação processual ou substancial veio a receber expressa previsão por meio da reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020, que, ao incluir os arts. 69-G a 69-L da Lei n.º 11.101/2005, assim dispôs quanto à consolidação processual:

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum **poderão requerer** recuperação judicial sob consolidação processual. (...) (grifei)*

Como se pode perceber, quando um grupo de sociedades (grupo econômico de direito ou de fato) precisa enfrentar uma crise econômico-financeira, poderá, **por questão de economia processual e pela necessidade de uma solução coordenada para todas elas, requerer a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.**

Conforme explica Marlon Tomazette¹:

Apesar da unidade econômica, com a formação dos grupos, não se cria uma nova pessoa jurídica. (...)

Desse modo, as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm patrimônios distintos e obrigações próprias, comprometendo-se tão somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, a obrigação de qualquer integrante do grupo, a princípio, é apenas desta integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia que é mantida entre os membros.

Assim, no caso da consolidação processual, cada sociedade deverá preencher os requisitos legais para ter deferido o processamento da recuperação judicial, bem como deverão apresentar Planos de Recuperação Judicial autônomos para cada sociedade (a serem aprovados pelo quadro de credores de cada uma). É certo, também, que as sociedades não necessariamente partilharão da mesma sorte, pois, por exemplo, **uma poderá ter concedida a recuperação judicial e outra ter a falência decretada.**

Todavia, **não é pela mera existência de um grupo de sociedades que os seus componentes deverão todos pedir a recuperação judicial.** Conforme a expressa dicção legal, trata-se de uma **faculdade** a ser exercida segundo o entendimento do devedor empresário acerca das melhores alternativas para a superação da crise enfrentada e, claro, da situação econômico-financeira de cada uma. Se a estratégia será aceita pelo mercado, cumprirá ao devedor convencer o colegiado de credores de que sim e a eles caberá tal decisão.

Já com relação à consolidação substancial, assim dispõe a lei:

5012940-26.2024.8.21.0028

10082114339.V17



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (grifei)

Nota-se que o reconhecimento da consolidação substancial é ainda mais restrito, uma vez que "ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor" (art. 69-K da LREF), havendo, portanto, um plano de recuperação judicial unitário deliberado por uma mesma assembleia geral de credores. **Para ser possível, como visto, as sociedades devem estar em consolidação processual.** A partir daí, preenchidos os requisitos legais, o juiz poderá deferi-la.

Deve-se esclarecer, no entanto, que, embora o juízo possa admitir o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, a decisão final acerca da aprovação do plano unitário para o grupo econômico é da Assembleia Geral de Credores (art. 35, I, a e f, da LRF).

No caso concreto, conforme narrado pela autora e corroborado pelo perito do juízo, "o empresário individual e a empresa do qual é sócio atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão administrativa e financeira, admitida na própria inicial, com o prevalecimento de um interesse comum, qual seja, a produção de grãos e comercialização de produtos agrícolas para a região noroeste do estado" (evento 11, LAUDO2).

Tal quadro, por si só, já autorizaria a consolidação processual, processando-se o feito em litisconsórcio ativo. Porém, como o pleito é pelo reconhecimento da consolidação substancial, deve-se averiguar, para além do mero litisconsórcio, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 69-J.

Conforme identificado pelo perito, no tocante à sociedade AGROFER e ao empresário individual, ficou demonstrado o preenchimento das 4 (quatro) hipóteses indicadas no art. 69-J, notadamente pela existência de garantias cruzadas, relação de controle e atuação no mercado.

Como bem detalhado no laudo de constatação prévia, há interconexão e confusão entre ativos e passivos das autoras, nos termos do *caput* do art. 69-J. A existência de garantias cruzadas veio demonstrada pela autora, tendo em vista que uma atua como avalista da outra em empréstimos, a exemplo do que segue:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa



Além disso, ficou evidenciado o preenchimento desses requisitos também com relação à sociedade AGRÍCOLA SETE POVOS, o que motivou, inclusive, que o juízo determinasse a emenda à inicial para a sua inclusão no polo ativo da recuperação judicial.

É pertinente citar as conclusões a que chegou o perito no seu laudo de constatação prévia (evento 11, LAUDO2):

"Na sequência, o perito judicial questionou o Sr. Francisco sobre a empresa Agrícola Sete Povos LTDA. (CNPJ nº 44.990.755/0001-56), da qual ele é o único sócio e que possui uma filial localizada exatamente ao lado da sede Agrofer. Isso porque se constatou, durante a inspeção, que a atividade desempenhada pela Agrofer é idêntica ou muito semelhante à desenvolvida pela Agrícola Sete Povos LTDA., ambas dedicando-se ao mesmo ramo empresarial. Essa constatação evidenciou fortes indícios de formação de um grupo econômico composto pelas duas empresas, tendo como único sócio o Sr. Francisco.

O pátio da empresa Agrícola Sete Povos LTDA., inclusive, é utilizado pela empresa Agrofer, tanto que é as duas máquinas que se pretende o reconhecimento de essencialidade (plantadora adubadora de arrasto – PRINCESA e semeadora adubadora de arrasto – PRIMA, ambas alienadas fiduciariamente ao Banco Bradesco) lá se encontravam para manutenção.

Ainda, dentro do pavilhão da Agrícola Sete Povos LTDA. encontrava-se o veículo Renault Oroch, de placa JBO2L26, alienado fiduciariamente ao Banco RCI Brasil S/A, também objeto de pedido de reconhecimento da essencialidade, assim como o veículo Onix, placa JBZ1G11, de propriedade da Agrofer.

Na filial da Agrícola Sete Povos LTDA., também, foram identificados dois funcionários realizando serviços de mecânica, apesar de o Sr. Francisco ter informado que esta atividade seria realizada exclusivamente pela Agrofer. Questionado sobre a razão de a empresa terceira não figurar no polo ativo do processo de recuperação judicial, o Sr. Francisco e seus advogados alegaram que essa empresa não enfrentava um cenário de crise que justificasse o pedido.

Informado de que a matriz da Agrícola Sete Povos LTDA. estava localizada no Município de São Miguel das Missões/RS, o Perito Judicial se deslocou até o local, onde foi recebido pelo Sr. Elivelton, que franqueou acesso às instalações para a continuidade da inspeção. Na oportunidade, se identificou que a atividade desempenhada pela Agrofer, cujo único sócio é o Sr. Francisco, é, de fato, a mesma desempenhada pela empresa Agrícola Sete Povos LTDA., ficando evidenciada, então, com as informações até então existentes, a existência de um grupo econômico formado por ambas as empresas que se dedicam ao mesmo ramo empresarial."



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

E as suas colocações estampadas no penúltimo parecer (evento 73, PET1):

"12. Todos os elementos evidenciados foram ratificados pelas requerentes na manifestação do EVENTO 55, sendo que até anuem com a medida de inclusão da terceira empresa no feito.

13. Diante de todos os elementos carreados que aproximam as duas empresas e o risco/possibilidade de falta de autonomia patrimonial dos pretensos recuperandos, parece relevante, para garantia do direito dos credores, examinar, com maior detalhamento, a necessidade de inclusão da terceira empresa no polo ativo, em consolidação substancial.

14. Sobre o tema, relevante registrar recente entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Resp n.º 2001535/SP – envolvendo o “Grupo Dolly” –, julgado em 27/08/2024, oportunidade em que se decidiu que, em casos excepcionais, a consolidação pode ser deferida até mesmo de ofício: (...)”

Esse quadro autoriza, pois, o processamento da recuperação judicial conforme requerido.

ISSO POSTO, presentes a contento os requisitos autorizadores do art. 69-J da LREF, **reconheço a consolidação substancial entre FRANCISCO VITORIO LAUER PEZZI, AGROFER - COMÉRCIO DE CEREAIS, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA, FRANCISCO VITORIO LAUER PEZZI e AGRICOLA SETE POVOS LTDA**, autorizando o litisconsórcio ativo e a apresentação de plano unitário, sendo da eventual Assembleia Geral de Credores a competência para o exame de eventual objeção em contrário.

6. Quanto ao pedido de inclusão de Fernanda Aparecida Szareski Pezzi (cônjuge do autor Francisco Vitorio Lauer Pezzi) no polo ativo:

Adianto que compartilho do entendimento do perito, ou seja, de que o evento 55, EMENDAINIC1 não merece ser recebido nesse ponto.

O empresário, sujeito aos riscos que a atividade empreendedora comporta, pode se utilizar da recuperação judicial como remédio para a crise econômico-financeira instaurada; pode, ainda, valer-se dela como instrumento preventivo para evitar o seu agravamento ainda nos estágios iniciais.

Ao disponibilizar ao devedor empresário tal ferramental, o legislador teve como intuito os objetivos maiores sintetizados no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, que dispõe:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Conquanto evidente a importância da atividade empresária em nossa sociedade, é certo que não se pode utilizar do instituto da recuperação judicial levemente. Isso porque, de regra, a sua concessão importa em restrição de legítimos direitos de credores, por



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

exemplo, com moratórias, parcelamentos, deságio, etc. Nesse sentido é o art. 50 do mesmo diploma, que traz um rol não exaustivo de meios para a recuperação judicial.

Nessa linha, é certo que o devedor deverá se submeter a uma série de requisitos para ter deferido o processamento da recuperação judicial, estando os mais importantes deles elencados nos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005.

No caso concreto, conforme anotado pelo perito do juízo:

"56. A requerente FERNANDA PEZZI, além de não acostar qualquer documento que comprove o efetivo exercício de atividade rural há mais de 2 (dois) anos, sequer comprovou o registro na Junta Comercial como empresária"

Além disso:

"42. Ocorre que, no caso em apreço, não há qualquer evidência de que a requerente FERNANDA PEZZI desenvolva atividade agrária. 43. Da análise das declarações de imposto de renda acostadas no EVENTO 55 – DECL15, 16 e 17, verifica-se que a requerente é servidora pública municipal, bem como recebe rendimentos do ente público e de sociedade educacional em que atua como professora".

É certo que, para o produtor rural pedir a recuperação judicial, deverá comprovar ter adotado o regime empresarial (art. 1º, LREF). Caso contrário, estará sujeito ao regime civil da insolvência.

Pelo teor do art. 971 do Código Civil, caso o empresário tenha a atividade rural como a sua principal profissão, poderá requerer a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 968, CC), caso em que ficará equiparado ao empresário sujeito a registro.

Portanto, para requerer a recuperação judicial, o empresário individual produtor rural deverá comprovar o requerimento de empresário perante a Junta Comercial e, logicamente, a sua respectiva inscrição prévia ao pedido de recuperação judicial. Nesse sentido, inclusive, é o art. 51, V, da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...)

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

Repita-se que não se trata de exigir a inscrição há mais de 02 anos, polêmica essa que foi definitivamente superada com a reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2024. Trata-se apenas de o autor comprovar a adoção do regime empresarial por meio de sua inscrição na Junta Comercial, a ser providenciada previamente ao pedido de recuperação.

Conforme a tese fixada pelo STJ no TEMA 1145:

"Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro."



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Assim, fica claro que, caso o juízo deferisse o processamento da recuperação judicial, aceitando a ausência de inscrição na Junta Comercial, haveria clara violação ao referido precedente vinculante.

Para melhor ilustrar, cito a doutrina de Scalzilli, Spinelli e Tellechea:

"Assim, a submissão ao regime jurídico empresarial é opcional, e a inscrição é o ato definidor da situação jurídica. Nesse sentido, resta consolidada no STJ a visão de que o ato de inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis é meramente declaratório – ou seja, somente declara a condição de empresário –, sem finalidade constitutiva.

Em decorrência do exposto, o produtor rural registrado na Junta Comercial fica sujeito à falência e pode se valer dos institutos recuperatórios da LREF (art. 1º) – desde que respeitados todos os demais requisitos, como a comprovação do exercício regular da atividade por prazo superior a dois anos (LREF, art. 48, caput, e art. 161, caput)."¹

Ainda na mesma linha, em estudo de André e Diego Estevez e Carine Klóss:

"O primeiro ponto de modificação levado a efeito pela reforma tem relação com reconhecimento expresso da legitimidade ao produtor rural pessoa física (LREF, art. 48, § 3º), assegurando a possibilidade de se valor do instituto recuperacional. (...)

*Assim, embora a comprovação do registro de empresário ou sociedade empresária anteriormente ao pedido de recuperação judicial seja imprescindível, a nova redação regula a forma de comprovação do prazo de dois anos de atividade, por meio da apresentação de documentos que comprovem a regularidade, tanto de produtores rurais pessoa físicas quanto de pessoas jurídicas."*²

Cito precedente do TJPR em caso semelhante:

APELAÇÃO CIVIL – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL – SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL E POR DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO COM A NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA ADIMPLEMENTO DO DÉBITO – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA – PRETENSÃO DE PROCESSAMENTO DO FEITO – NÃO ACOLHIMENTO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO AGRICULTOR EM JUNTA COMERCIAL E COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS 2 (DOIS) ANOS – DOCUMENTO NÃO JUNTADO PELO AUTOR NOS AUTOS AINDA QUE DEVIDAMENTE INTIMADO PARA A EMENDA DA INICIAL – NEGATIVA DE INSCRIÇÃO ALEGADA PELA PRÓPRIA PARTE – IMPOSSIBILIDADE DA PESSOA FÍSICA SE UTILIZAR DOS BENEFÍCIOS DISPOSTOS NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA – **TEMA 1.145 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO POR AUSÊNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL – CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA DE OFÍCIO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – JUÍZO ACERCA DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO AUTOR PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL REALIZADO NA SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE – JUÍZO DE VALOR QUE SOMENTE É CABÍVEL À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM FASE PROCESSUAL OPORTUNA – ÓRGÃO JULGADOR QUE DEVE SE LIMITAR AO CUMPRIMENTO**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 51 DA LEI Nº 11.101/2005 – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO PREVISTO NO ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONDENAÇÃO AFASTADA – PRECEDENTES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO COM DILIGÊNCIA EX OFFICIO.

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0002159-87.2022.8.16.0109 - Mandaguari - Rel.: RUY A. HENRIQUES - J. 18.10.2023)

Uma vez que sequer há comprovação de inscrição na JUCERGS, não há sentido aprofundar-se no efetivo exercício da atividade rural - que, como identificado pelo perito, não está configurado -, a solução a ser tomada é o indeferimento do processamento da recuperação judicial de FERNANDA APARECIDA SZARESKI PEZZI, com base no art. 321 do Código de Processo Civil e na tese fixada pelo STJ no TEMA 1145.

7. Custas do processo:

Reafirmo o deferimento do parcelamento da Taxa Judiciária em 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do evento 5, DESPADEC1, item "1".

À **Assessora Coordenadora** para providenciar a remessa dos autos à CCALC, para confecção das guias.

Após isso, a devedora deverá ser intimada para pagar a primeira parcela em até 30 (trinta) dias corridos e, as demais, a cada 30 (trinta) dias corridos.

8. Relatórios e Incidentes:

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

8.1 Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º.

8.2 A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA - RMA** (art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 2º)

Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMA's a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA's, **o Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.**

8.3 Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, *m, relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

8.4 A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

8.5 A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, **os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial**, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

No caso vertente, encontra-se pendente de juntada Relatório de créditos extraconcursais, se existentes.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Inobstante, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

8.6 Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

9. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRADO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017)

O STJ não destoa de tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.**

10. Honorários periciais e da administração judicial:

10.1 Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso concreto, porém, **a pessoa jurídica nomeada para a perícia será nomeada também para exercer a Administração Judicial**. Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, levar em consideração o trabalho pericial realizado.

10.2 Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, a Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento, o devedor, credores (por edital, 05 dias) e o Ministério Público deverão ter vista para manifestação no mesmo prazo.

O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito **preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais**, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista ao Ministério Público e credores (por edital, 05 dias) para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

11. Habilitação dos créditos:

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LREF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do *website* da Administração Judicial, destacados no introito da presente decisão.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8º, 10º e 13º, também da Lei n.º 11.101/2005.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

12. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **15/12/2024**.

13. ISSO POSTO, DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em consolidação substancial, de FRANCISCO VITORIO LAUER PEZZI, CNPJ: 58286240000184, AGROFER - COMÉRCIO DE CEREAIS, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS AGRONÔMICOS LTDA, CNPJ: 02531129000151, e AGRICOLA SETE POVOS LTDA, CNPJ: 44990755000156.

Nos termos da fundamentação, **INDEFIRO** o processamento da recuperação judicial de FERNANDA APARECIDA SZARESKI PEZZI, pois parte ilegítima para pedir a recuperação judicial.

Quanto aos próximos atos processuais, determino o quanto segue:

a) nomeio para a administração judicial VON SALTIEL SERVICOS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ: 34852081000170), indicando como responsável o Dr. AUGUSTO GOMES VON SALTIEL, OABRS087924, e GERMANO GOMES VON SALTIEL, OABRS068999; que deverão, como tal, ser inseridos no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indiquem ou insiram outros profissionais no cadastramento;

a.1) expeça-se termo de compromisso, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48h, mediante juntada ao processo;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, *a*, da Lei 11.101/2005 possam ser feitas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3) intime-se a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias, na forma do item 10.

Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, **intimem-se** o devedor, credores (por edital, 5dias) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, *c*, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente **a ser distribuído pelo próprio Administrador Judicial**, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

a.5) Ao AJ para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único**, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) À CCALC para parcelar a Taxa Única de Serviços Judiciais.

c) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LREF, junto ao Órgão oficial;

d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LREF, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LREF). No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, será apreciada a dispensa no caso concreto;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

e) determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial**, na forma do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º-A e B, do art. 6.º da mesma Lei e demais casos legais de não sujeição, sendo da competência do juízo da recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora;

f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

g) intinem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União**, do **Estado do Rio Grande do Sul** e do **Município de SANTA ROSA/RS e SÃO MIGUEL DAS MISSÕES/RS**, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora;

h) Oficiem-se à **Junta Comercial do Estado do RS** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

i) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Encaminhe-se cópia também à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho de com atuação em Santa Rosa e São Miguel das Missões.

No mais, aguarde-se pelo fornecimento de minuta para o edital do art. 52, § 1º, LRF.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 08/05/2025, às 17:59:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10082114339v17** e o código CRC **558215cc**.

1. TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas - v. 3 / Marlon Tomazette. - 11. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. fl. 66

1. SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. p.210. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277950/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

2. ESTEVEZ, André. Recuperação de empresas e falência: reflexos da Lei 14.112/20 na doutrina e jurisprudência / André Estevez, Diego Estevez, Carine Klóss. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2025.

5012940-26.2024.8.21.0028

10082114339.V17